



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.865 - SP (2012/0048161-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DELITOS DOS ARTS. 5º E 6º, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86 RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. Punibilidade dos delitos dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei nº 7.492/86 declarada extinta de ofício e readequada a pena remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, declarando, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.865 - SP (2012/0048161-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO DE MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AFRONTA AO ART. 617 DO CPP. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS* POR IMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. COMANDO LEGAL DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 370, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 2290/2297)

Sustenta o recorrente, às fls. 2302/2309, que haveria necessidade do envio prévio dos autos para colheita de parecer perante o Ministério Público Federal, o que não foi feito, *in casu*. Outrossim, pugna pela concessão de ordem de *habeas corpus*, a fim de declarar a prescrição das condutas delitivas imputadas ao recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.865 - SP (2012/0048161-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DELITOS DOS ARTS. 5º E 6º, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86 RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. Punibilidade dos delitos dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei nº 7.492/86 declarada extinta de ofício e readequada a pena remanescente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, destaque-se que não há nulidade da decisão monocrática por ausência de concessão de vista ao Ministério Público para a colheita de parecer. Isso porque "não há norma legal a impor prévia vista do Ministério Público, para parecer, em recurso de agravo para subida de recurso especial" (AgRg no Ag nº 988.238/SP, de minha relatoria, DJe de 22/2/2010). Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRADO EM CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. VISTA AO MPF PARA PARECER. DESNECESSIDADE. 1 - Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial em confronto com a Súmula nº 7/STJ, não há mesmo a obrigatoriedade de ser ouvido o *parquet* federal, notadamente porque sequer se analisou o mérito da insurgência. Precedentes. 2 - (...). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 8.003/AC, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJe 10/08/2011)

Outrossim, verifica-se que o agravante não verteu argumentos suficientemente válidos para combater a decisão ora agravada, porquanto não infirmou especificamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum dos fundamentos utilizados para o não provimento do agravo em recurso especial.

Em verdade, a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ora agravada, assentou-se em dois fundamentos distintos: (I) - incidência do enunciado 207 da Súmula deste STJ ao caso presente, ante o não esgotamento das instâncias ordinárias; e (II) - incidência, *in casu*, por analogia, do óbice constante do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em virtude da fundamentação recursal deficiente.

Entretanto, no agravo interno, o recorrente não infirmou especificamente referidos fundamentos, limitando-se a pugnar pela concessão de *habeas corpus* de ofício. Logo, os fundamentos da decisão agravada não impugnados permanecem hígidos.

Ao proceder assim, deixou de impugnar os fundamentos do *decisum* agravado, ensejando a aplicação do enunciado 182 da súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O agravante deve infirmar de forma eficaz os fundamentos em que se fundou a decisão agravada. 2. A inobservância de tal dever atrai a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1138144/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. É incabível a inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 3. (...). 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 17/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Fundada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento em função da sua intempestividade, da ausência do traslado das contra-razões ou, se não apresentadas, da respectiva certidão, bem como da incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado nº 223 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se repisam as razões da insurgência anterior. 2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 1012697/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete fazer referência ao artigo 545 do Código de Processo Civil, é matéria pacífica a aplicação do enunciado 182 da súmula desta Corte ao agravo que não combate todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial bem como ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Tribunal Superior. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30.10.2007, DJ 31.03.2008 p. 1).

Por fim, verifica-se que, nos termos do alertado pelo agravante, as imputações constantes nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 7.492/86 encontram-se fulminadas pela prescrição, razão pela qual deve ser declarada de ofício.

Quanto ao tema, sublinhe-se, inicialmente, que o réu foi condenado em primeira instância, pela prática dos delitos constantes no artigo 4º, à pena de 6 anos de reclusão; artigo 5º, à reprimenda corporal de 3 anos de reclusão; e artigo 6º, à sanção de 3 anos de reclusão, todos da Lei nº 7.492/86, totalizando 12 anos de reclusão, à luz do concurso material de delitos previsto no artigo 69 do Código Penal. (fls. 1806/1828)

O Tribunal de Justiça de origem, em sede de apelação criminal defensiva, manteve todos os termos dispostos no *decisum* condenatório prolatado em primeiro grau de jurisdição, acrescentando, no entanto, a condenação do recorrente ao pagamento de indenização às vítimas em razão do dano material sofrido, no importe de R\$ 10.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se, ainda, que nos termos do que dispõe o artigo 119 do Código Penal, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Dessa forma, constata-se que os delitos previstos nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 7.492/86 restaram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, tendo a pena sido fixada no patamar de 3 anos de reclusão para cada delito, tem-se que a prescrição se dá em 8 anos, nos termos do que disciplina o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Neste contexto, tendo a sentença condenatória recorrível sido publicada em 11.2.2003 (fl. 1829), constata-se a ocorrência da prescrição pela pena aplicada em concreto, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, haja vista já terem se passado, até o presente momento, mais de 8 anos.

Outrossim, há que se ressaltar que no presente momento processual não há mais pendência de recurso da acusação, já que não houve interposição de recurso interno pelo MPF do *decisum* monocrático de fls. 2290/2297, não havendo, portanto, óbice processual à declaração da prescrição.

Assim, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do recorrente quanto aos delitos constantes nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 7.492/86, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme disciplina o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e nos termos do que determina o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Fica mantida, outrossim, a condenação pelo delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, no importe de 6 anos de reclusão, mantidos os demais termos fixados pelas instâncias ordinárias, inclusive o regime inicial fechado, já que o recorrente possui circunstâncias judiciais valoradas negativamente. (HC 113.688/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 21/03/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental e, de ofício, **declaro a extinção da punibilidade** do agravante MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO tão somente quanto aos delitos tipificados nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 7.492/86, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, reacomodando a pena corporal no importe de 6 anos de reclusão, mantendo-se, no mais, os termos fixados pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao regime inicial fechado para cumprimento de pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0048161-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 142.865 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200071000379054 200403990040127 2008502419904036104 201200481611
40126320044030399 9002008503

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: OS MESMOS
CORRÉU	: JURANDYR BIZARRO JUNIOR
CORRÉU	: DECIO OLIVEIROS PALERMO
CORRÉU	: JOMARA FRUGOLI PORTO
CORRÉU	: MAURICIO ALMEIDA ALBUQUERQUE CAVALCANTI
CORRÉU	: APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: DONIZETE JOSE DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS PIRES DE MELO
CORRÉU	: JOSÉ IDINEIS DEMICO
CORRÉU	: JUAREZ MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE RIBEIRO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ MOREIRA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, declarando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, extinta a punibilidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.